DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1265/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7407/2013
PROTOCOLO	: 1413785
CONCEDENTE	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CONVENENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÂ
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 19.776/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.776/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Japorã, objetivando o suporte financeiro para aquisição de um veículo ambulância.

Realizada a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 117).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANA-5ICE-16512/2013 (f. 119/123), constatando a existência da seguinte documentação:

I – Cópia do ato concessivo do recurso – f. 7/8;
II – Declaração de inexistência de débito da Convenente – f. 6;
III – Cópia do Plano de Trabalho – f. 10/15;
IV- Cópia do Convênio – f. 58/63;
V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - f. 21/22;
VI – Cópia das certidões negativas – f. 23/26, 42/43, 54/55 e 140;
VII – Previsão orçamentária – f. 61;
VIII – Parecer jurídico – f. 38/39.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18243/2015 – f. 160/161).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para atender os pacientes do município.

Foram carreados os documentos comprobatórios da prestação de contas do Convênio: I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação; II – Declaração de inexistência de débito da Convenente; III – Cópia do Plano de Trabalho; IV- Cópia do Convênio; V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição; VI – Cópia das certidões negativas; VII – Previsão orçamentária; VIII – Parecer jurídico.

Em relação à Execução Financeira do Convênio, esta foi devidamente realizada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$60.000,00**
Valor repassado	**R$50.000,00**
Contrapartida	**R$10.000,00**
Aplicação financeira	**R$756,39**
Total de recursos	**R$60.756,39**
Prestação de contas	**R$60.000,00**
Devolução de recursos	**R$756,39**
Saldo final	**R$0,00**

Os recursos dispendidos do convênio foram no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais) utilizados em conformidade com o plano de trabalho apresentado, pelo que, considero regular.

Cumpre salientar que foi realizada a aplicação financeira dos recursos, resultando num rendimento de R$756,39. Em razão do veículo ter sido adquirido pela quantia R$60.000,00, o valor de R$756,39 foram devolvidos aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 19.776/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por

meio da Secretaria de Estado de Saúde e com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Japorã.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH